MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 2010 01 3 008097-5

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Apelante: Oscar Campos

Apelado: Não há

Origem: Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal

Relatora: Desª. Nídia Corrêa Lima

Feito: Inscrição no cadastro de adoção

Parecer nº 146 /2013 – Proc. J. 05

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOÇÃO. ADOTANTE PORTADOR DE DOENÇA VIRAL QUE DIFICULTA OS CUIDADOS COM UMA CRIANÇA. NO MOMENTO DA VISITA FAMILIAR E POR OCASIÃO DA SENTENÇA, ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS, MAS AUSENTES OS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS APTAS PARA ADOÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO RECORRENTE POSTERIORMENTE À SENTENÇA E DEVIDAMENTE COMPROVADA POR EXAMES MÉDICOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Havendo modificação no quadro de saúde do Apelante, único motivo para o indeferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Pessoas Aptas [illegible] Adoção da Vara da Infância e Juventude, o pleito [illegible] que

novo estudo técnico pela Vara da Infância e Juventude.

4. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Cuida-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Oscar Campos** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal - VIJ (fls.57-58) que indeferiu o pedido formulado na inicial, consistente em sua inscrição no Cadastro de Pessoas Aptas para Adoção daquele Juízo, por considerar ausentes os requisitos subjetivos para acolhimento de uma criança em adoção naquele momento.

O **Apelante**, em suas **Razões** (fls. 63-64), argumenta que a sentença foi proferida com base no relatório realizado em 30 de março de 2012, elaborado pela equipe da Sessão de Colocação em Família Substituta da VIJ, quando estava em tratamento de uma Hepatite "C", mas que, atualmente, não mais é portador da referida doença e possui plenas condições de adotar uma criança.

É o breve relatório.

Segue parecer.

O recurso é **cabível**, **tempestivo** e preenche os requisitos de **admissibilidade**, impondo-se, por conseguinte, seu **conhecimento**.

O Apelante, servidor público do Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, solteiro, engenheiro

Arinda Fernandes
Procuradora de Justiça

103

industrial, com 55 anos de idade, pretende adotar uma criança de até 6 anos de idade, independente de sexo ou cor.

Na própria sentença recorrida restou consignado que o Apelante preenchia os requisitos objetivos para o cadastro de adoção, todavia, não possuía os requisitos subjetivos, de acordo com o relatório da Seção de Colocação em Família Substituía (fls. 35-41).

A ausência dos requisitos subjetivos consubstancia-se no fato de o Apelante, à época da visita familiar, encontrar-se em tratamento de uma doença diagnosticada como Hepatite "C", o que demoraria cerca de sete meses.

Quanto aos pressupostos objetivos para a inscrição, compulsando os autos, verifica-se que o Apelante participou do curso de Preparação Psicossocial para Adoção da Vara da Infância, conforme certidão de fls. 48-49, além de preencher os requisitos dispostos no art. 197-A, do Estatuto da Criança e Adolescente, conforme reconhecido pelo Ministério Público em primeira instância (fls. 57-58).

Todavia, quanto aos requisitos subjetivos, entende esta Procuradoria que estes devem ser reavaliados, posto que a situação existente no momento da entrevista com a Psicóloga da VIJ se modificou. Senão, veja-se:

No dia da visita familiar, em 19/03/2012, entre outras informações, o Apelante, demonstrando transparência quanto ao seu atual contexto de vida, comunicou que estava passando por um tratamento contra Hepatite 'C", iniciado em 26/03/2012, e que perduraria por sete meses.

Arinda Fernandes
Procuradora de Justiça

104

De fato, no relatório técnico consta que o Apelante não apresentava condições favoráveis para adoção de uma criança naquele momento específico por estar iniciando um tratamento sério de saúde, conforme trecho abaixo transcrito:

> *" A partir do estudo psicossocial realizado, observou-se que, no momento, o Sr. Oscar não apresenta condições de vida favoráveis ao acolhimento de uma criança em adoção, pois* ***atualmente o referido senhor está iniciando um tratamento de aproximadamente sete meses*** *contra uma Hepatite C em fase de pré-cirrose, como fator agravante dele não possuir um rede de apoio familiar nem social que possa ajudá-lo com os cuidados dele próprio e nem com a criança que venha a acolher"*, fl. 40.

Todavia, com a interposição do presente recurso, observa-se que a situação do Apelante realmente se modificou, pois, conforme exames médicos apresentados com a peça recursal, o Recorrente não é mais portador da doença, necessitando apenas fazer acompanhamento médico periódico.

Assim, constata-se que o único impeditivo para o deferimento do pedido de inscrição era o problema de saúde apresentado pelo Apelante naquele momento. Contudo, diante da situação atual, onde sua saúde foi plenamente restabelecida, conforme exames médicos juntados aos autos, não há motivo para indeferir sua inscrição no cadastro de adoção já que preenche os demais requisitos legais.

Ademais, o pedido recursal consiste na habilitação do Apelante no Cadastro de Pessoas Aptas para Adoção, **após estudo técnico pela equipe da SEFAM a fim de reavaliar o**

Arinda Fernandes
Procuradora de Justiça

105

novo quadro de saúde do Recorrente, o que nos parece bastante razoável.

Isto posto, esta Procuradoria de Justiça **oficia** pelo **conhecimento** e **provimento do recurso de apelação**, para que seja reformada a r. sentença recorrida.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Arinda Fernandes
Procuradora de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SEC. 3ª T. CÍV.
Fls. 106

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao (à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador (a)

NÍDIA CORRÊA LIMA

Brasília-DF, 08 de 07 de 2013

IÊDA MARIA DO NASCIMENTO
Diretora da Secretaria da 3ª Turma Cível

Segue relatório. Ao eminente Revisor.

Brasília-DF, 05 de 09 de 2013.

Desa. NÍDIA CORRÊA LIMA
Relatora

Órgão	:	3ª Turma Cível
Classe	:	APC - Apelação Cível
Num. Processo	:	2010.01.3.0008097-5
Apelante(s)	:	O. C.
Apelado(s)	:	NÃO HÁ
Relatora Desª.	:	NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des.	:	

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por O. C., contra a r. sentença de fls. 60/60-v, cujo relatório transcrevo, *verbis*:

> *Cuida-se de inscrição de adoção postulado por O. C..*
> *O requerente, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente requerimento de inscrição no Registro de Pessoas Interessadas em adoção neste juízo especializado, em conformidade ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
> *O requerimento de fls. 2/5 veio instruído com os documentos de fls. 6/14.*
> *O relatório social elaborado pela Seção de Colocação em Família Substituta, inserido às fls. 34/41, concluiu pelo indeferimento da inscrição solicitada.*
> *Devidamente intimado, o requerente se manifestou nos autos, informando o interesse no prosseguimento do feito, alegando que deseja se submeter à psicoterapia sugerida no relatório, fl. 53.*
> *Às fls. 57/58, o Ministério Público opinou no mesmo sentido da Equipe Interprofissional/SEFAM.* (omitido o nome da parte)

Acrescento que o MM. Juiz sentenciante indeferiu o pedido deduzido na inicial, por entender que o autor "não apresenta condições de vida favoráveis ao acolhimento de uma criança em adoção.".

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 252/269), afirmando a ocorrência de melhorias em seu quadro de saúde desde a elaboração do relatório técnico que embasou a r. sentença, na medida em que completou o tratamento da Hepatite C. Sustentou ter organizado sua vida para atender às novas necessidades e possuir uma rede social de amigos e familiares que podem prestar assistência. Ressaltou ser "pessoa idônea e capaz de prover cuidados ao filho do coração.".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SEC. 3ª T. CIV.
Fls. 108

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao (à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador (a)

GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Brasília-DF, 3 de 10 de 2013

Nina Mendes S. [illegible]
Téc. Jud. Mat. [illegible]
3ª Turma Cível - TJDFT

IÊDA MARIA DO NASCIMENTO
Diretora da Secretaria da 3ª Turma Cível

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
GABINETE DO DESEMBARGADORA GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Órgão	3ª Turma Cível
Classe	Apelação Cível
Processo N.	2010 01 3 008097-5 APC - 0008083-48.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ)
Apelante(s)	OSCAR CAMPOS
Apelado(s)	NAO HA
Relatora	**Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA**
Revisor	**Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**

Vistos, etc.

Peço dia.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Revisor

CERTIDÃO
39ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão	**: 3ª Turma Cível**
Chamada	**: 7360**
Espécie	**: APELAÇÃO CÍVEL**
Num Processo	**: 20100130080975APC**
Relator	: **Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA**
Revisor	: **Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**
Apelante(s)	: OSCAR CAMPOS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: NAO HA
Origem	: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20100130080975 - INSCRICAO PARA ADOCAO

Certifico e dou fé que a pauta de julgamento do dia 23 de outubro de 2013, na qual está incluído o processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico https://tjdf11.tjdft.gov.br/dje/djeletronico, no dia **15 de outubro de 2013**, às fls. 110- 122. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília DF, 15 de outubro de 2013

PAULO ROBERTO DE CARVALHO GONÇALVES
Diretor(a) de Secretaria 3ª Turma Cível

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão	:	3ª Turma Cível
Espécie	:	APELAÇÃO CÍVEL
Nº Processo	:	2010 01 3 008097-5
Data	:	30/10/2013
Presidente em Exercício	:	Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Quorum	:	Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA (Relatora), Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA (Revisor), Des. MARIO-ZAM BELMIRO (Vogal).
Decisão	:	**CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**

Brasília-DF, 04 de novembro de 2013

Iêda Maria do Nascimento
Diretor de Secretaria da 3ª Turma Cível

Órgão	:	3ª TURMA CÍVEL
Classe	:	APELAÇÃO
N. Processo	:	**20100130080975APC (0008083-48.2010.8.07.0013)**
Apelante(s)	:	OSCAR CAMPOS
Apelado(s)	:	NAO HA
Relatora	:	Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor	:	Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Acórdão N.	:	733161

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ADOÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INOCORRÊNCIA.

1. A parte autora não logrou demonstrar que, após a realização do estudo psicossocial, houve modificação das circunstâncias fáticas que levaram a equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude a recomendar o indeferimento do seu pedido de inclusão em cadastro de pretendentes à adoção, não há razão para que seja reformada a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.

2.Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - Relatora, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - Revisor, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **MARIO-ZAM BELMIRO,** em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 30 de Outubro de 2013.

'Documento Assinado Eletronicamente
NÍDIA CORRÊA LIMA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por O. C., contra a r.. sentença de fls. 60/60-v, cujo relatório transcrevo, *verbis*:

> *Cuida-se de inscrição de adoção postulado por O. C..*
> *O requerente, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente requerimento de inscrição no Registro de Pessoas Interessadas em adoção neste juízo especializado, em conformidade ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
> *O requerimento de fls. 2/5 veio instruído com os documentos de fls. 6/14.*
> *O relatório social elaborado pela Seção de Colocação em Família Substituta, inserido às fls. 34/41, concluiu pelo indeferimento da inscrição solicitada.*
> *Devidamente intimado, o requerente se manifestou nos autos, informando o interesse no prosseguimento do feito, alegando que deseja se submeter à psicoterapia sugerida no relatório, fl. 53.*
> *Às fls. 57/58, o Ministério Público opinou no mesmo sentido da Equipe Interprofissional/SEFAM.* (omitido o nome da parte)

Acrescento que o MM. Juiz sentenciante indeferiu o pedido deduzido na inicial, por entender que o autor "não apresenta condições de vida favoráveis ao acolhimento de uma criança em adoção.".

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 252/269), afirmando a ocorrência de melhorias em seu quadro de saúde desde a elaboração do relatório técnico que embasou a r. sentença, na medida em que completou o tratamento da Hepatite C. Sustentou ter organizado sua vida para atender às novas necessidades e possuir uma rede social de amigos e familiares que podem prestar assistência. Ressaltou ser "pessoa idônea e capaz de prover cuidados ao filho do

coração.".

O apelante pugnou, ao final, pela reforma da r. sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial, "após estudo técnico pela equipe do SEFAM para reavaliar o novo estado de saúde do Apelante e sua atual capacidade para acolher uma criança".

Sem preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 101/105, oficiando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

CERTIDÃO

Órgão	: **3ª TURMA CÍVEL**
Espécie	: **APELAÇÃO CÍVEL**
Num Processo	: **2010 01 3 008097-5**
Reg. Acórdão	: 733161
Relatora Desª.	: NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des.	: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Apelante(s)	: OSCAR CAMPOS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: NAO HA
Origem	: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20100130080975 - INSCRICAO PARA ADOCAO
Ementa	: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ADOÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INOCORRÊNCIA. 1. A parte autora não logrou demonstrar que, após a realização do estudo psicossocial, houve modificação das circunstâncias fáticas que levaram a equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude a recomendar o indeferimento do seu pedido de inclusão em cadastro de pretendentes à adoção, não há razão para que seja reformada a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. 2.Recurso conhecido e não provido.
Decisão	: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Certifico e dou fé que o acórdão de Nº 733.161 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico https://tjdf11.tjdft.gov.br/dje/djeletronico, no dia **14 de novembro de 2013**, às fls. 137- 154. Considera-se como publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília -DF, 14 de novembro de 2013

IÊDA MARIA DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria da 3ª Turma Cível